

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

APROVADO POR
Unanimidade
Em 19/06/11
COMISSÃO PERMANENTE
DE DIREITO EMPRESARIAL
40



Relatora: Jeanne da Silva Machado

Parecer sobre Projeto de Lei do Novo Código Comercial. Apreciação Parcial. Livro IV da Parte Geral.

Palavras-chave: fatos jurídicos empresariais; negócios jurídicos empresariais;

1. Este parecer aborda o livro dos fatos jurídicos empresariais - Dos negócios jurídicos empresariais do projeto de novo Código Comercial - Livro IV, da Parte Geral, do Projeto de Lei nº 487/2013, do Senado Federal (“Projeto CCom”).

| |
|--|
| Livro IV - Dos fatos jurídicos empresariais |
| Título Único - Dos negócios jurídicos empresariais |
| Capítulo I - do conceito, validade e interpretação do negócio jurídico empresarial |
| Seção I - Do conceito |
| Seção II - Da validade |
| Seção III - Da interpretação |
| Capítulo II - Da prescrição e decadência |

2. Para apresentar as nossas contribuições específicas ao Projeto CCom, seguem as considerações abaixo:

Art. 134: O Código Civil em vigor já define claramente o empresário e a sociedade empresária, sendo o caput do artigo confuso.

Art. 136 e 137: O art. 106 do Código Civil já contempla a possibilidade de convalidação de negócios jurídicos em razão de incapacidade relativa ou cessação de incapacidade a tempo. A menção a nulidade traz prejuízo a aplicação da cláusula.



lato sensu: nulidade absoluta (nulidade stricto sensu) e nulidade relativa ou anulabilidade. A primeira decorre de violação a preceitos legais de ordem pública, que interessam a toda a coletividade e à própria pacificação social. Já a segunda resulta da ofensa a normas que tutelam interesses particulares. Estipular convalidação e não retroatividade a ato nulo poderá trazer insegurança jurídica.

Segundo o art. 182 do diploma civilista, “anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”, ou seja, é possível que a lei comercial trate diferentemente da civil os casos de anulação do negócio jurídico empresarial, mas não os casos de nulidade.

Os artigos que tratam de prescrição, como 149 e outros podem conflitar com outras leis especiais, como a Lei de S.A., a qual é aplicada subsidiariamente à legislação comercial. Na Lei de S.A. os prazos de decadência são raros e estão relacionados com a vontade dos acionistas. Ilustrativamente, segundo as disposições dos artigos 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002 e artigo 287, II, ‘a’, da Lei 6.404/76, prescreve em três anos “a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista”, resguardando-se, inclusive imprescritibilidade de ato que decorrer de ilícito penal, até decisão judicial.

Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

| Texto do artigo no PLS 487/13 | Proposta de texto revisado |
|---|--|
| Art. 134. O negócio jurídico empresarial é aquele praticado por empresário com função econômica relacionada à exploração da atividade empresarial. § 1º não descaracteriza o negócio jurídico como empresarial a participação de co-obrigados não empresários. § 2º também se considera empresarial o negócio jurídico referente a obrigações | Sugestão: manter apenas a redação dos parágrafos 1º e 2º. |

| | |
|---|---|
| <p>e contratos disciplinares neste Código e na legislação comercial, independentemente da classificação de suas partes como empresário.</p> | |
| <p>Art. 136. O negócio jurídico empresarial nulo pode ser confirmado, por retificação ou ratificação, a qualquer tempo, mesmo que já iniciada a ação de nulidade.</p> <p>Parágrafo único. A confirmação não ilide a responsabilidade civil pelos eventuais danos que o negócio jurídico empresarial ocasionou, enquanto perdurou a nulidade.</p> | <p>Sugestão: O negócio jurídico empresarial inválido pode ser confirmado.</p> |
| <p>Art. 137. O negócio jurídico empresarial nulo convalesce com o decurso do tempo, salvo se a nulidade decorrer de:</p> <p>I – incapacidade absoluta do sujeito; II – ilicitude do objeto; III – fraude a lei imperativa; ou IV – de expressa previsão na lei.</p> | <p>Sugestão: O negócio jurídico empresarial anulado convalesce com o decurso do tempo, salvo se declarado nulo, decorrer de:</p> |
| <p>Art. 138. A declaração da nulidade ou a decretação da anulação do negócio jurídico empresarial não gera efeitos retroativos.</p> <p>§ 1º. As partes podem, ao retificarem ou ratificarem o negócio jurídico, atribuir efeitos retroativos ao convalidamento.</p> <p>§ 2º. O juiz pode atribuir efeitos retroativos à declaração de nulidade do negócio jurídico empresarial.</p> | <p>Sugestão: retirar o termo “declaração de nulidade” do <i>caput</i> do artigo.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>Art. 139. Não será declarada a nulidade, nem decretada a anulação, do negócio jurídico empresarial se a declaração não tiver implicado prejuízo ou os ocasionados forem de pequena conta, ressalvado, porém, o direito de indenização ao prejudicado.</p> | |
| <p>Capítulo II Da prescrição e decadência Art. 149. Prescreve, em geral, no prazo de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido exercida, a pretensão relativa à aplicação deste Código ou da legislação comercial.</p> | |
| <p>Art. 150. Prescreve: I – em seis meses, a pretensão: a) de responsabilizar qualquer das partes de contrato de transporte de carga, em decorrência deste, contados da data da entrega da carga no destino, não tendo havido entrega, do nonagésimo dia seguinte à data prevista; II – em um ano, a pretensão: a) do sócio ou acionista contra a sociedade de que participa, qualquer que seja o fundamento, contado o prazo da data em que poderia ter sido proposta a ação. b) de executar o sacado da duplicata e respectivos avalistas, a contar do vencimento. c) de executar a duplicata contra</p> | <p>Sugestão: Compatibilizar as letras dos incisos com a legislação especial, por exemplo, a Lei de S.A, a LUG e outras, evitando interpretações que conflitem com as Leis especiais.</p> |

endossante e seus avalistas, a contar da data do protesto;

d) de qualquer dos coobrigados de uma duplicata de executar os demais, a contar da data em que tenha efetuado o pagamento do título.

e) de responsabilizar o transportador, por faltas, avarias ou atraso na entrega de cargas, a contar do dia em que concluiu o transporte ou, não tendo havido a entrega, do nonagésimo dia seguinte à data prevista, ressalvado o disposto em lei especial;

f) de cobrança de fretes, estadias e sobrestadias de embarcações, a contar do dia da entrega da carga, se outra não for a prescrição decorrente da natureza do título;

g) de cobrança de sobrestadias de contêineres, a contar do dia da devolução da unidade ou do momento em que for considerada perdida;

h) de dar início à regulação de avaria grossa, a contar do fim da viagem em que teve lugar a perda;

i) de cobrança da contribuição fixada na regulação de avaria grossa, a contar do fim da regulação;

j) de responsabilizar contratante em razão de contrato de reboque, a contar da data de conclusão das operações ou da data prevista para sua conclusão; e

k) de reparação civil do depositante contra o armazém geral ou alfandegário

| | |
|---|--|
| <p>pela falta, dano ou extravio de mercadoria recebida em depósito, a contar da data em que a mercadoria foi ou deveria ter sido retirada;</p> <p>l) reparar danos decorrentes de abalroação em questões marítimas.</p> <p>Parágrafo único. Ficam mantidos os prazos estabelecidos em lei especiais ou tratados relativos ao direito marítimo que não conflitarem com o disposto neste Código.</p> | |
| <p>Art. 153. São decadenciais os demais prazos extintivos previstos neste Código.</p> <p>Parágrafo único. Decai em seis meses o direito:</p> <p>I - do franqueado em pleitear a anulação do contrato de franquia, em razão de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia ou de descumprimento do prazo legal para sua disponibilização, contados, no primeiro caso, do momento em que pôde ser percebida a falsidade, e, no segundo, da data da assinatura do instrumento contratual;</p> <p>II - de invalidar deliberação de assembleia geral, contados da publicação da ata;</p> <p>III - de anular ou declarar a nulidade de deliberação de outro órgão societário, contados do seu conhecimento pelo prejudicado, que deverá acontecer no</p> | <p>Mesma observação do artigo 150.</p> |



| | |
|--|--|
| prazo máximo de seis meses, após o qual passará a fluir o prazo decadencial. | |
|--|--|

3. Encaminhamos as presentes contribuições ao Projeto CCom para aprovação dessa Comissão e do Plenário do IAB. Recomendamos o envio do referido parecer à Presidência do Senado Federal e ao relator do Projeto de Lei.

Com respeito, s.m.j, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019.

JEANNE MACHADO

Membro da Comissão Permanente de Direito Empresarial